



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13811/18

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Elza Maria Fernandes Dias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02328/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Elza Maria Fernandes Dias.
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Enfermagem.
 - 2.3. Matrícula: 2258.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP - 37/2018):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.
 - 3.3. Data do ato: 01 de agosto de 2018.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 02 de agosto de 2018.
 - 3.5. Valor: R\$954,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 44/48), a Auditoria questionou divergência no cálculo proventual, por motivo de divergência de índices. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (fls. 51/53 e 56/58), que pugnou, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pelo chamamento do Gestor.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13811/18

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada. No tocante aos “índices de atualização das contribuições para cálculo do salário-benefício” utilizados pelo instituto nos cálculos proporcionais, verificou-se que o valor do benefício em análise corresponde a um salário mínimo, de modo que a correção dos índices a que se reporta a Auditoria pode ser dispensada, sem prejuízo de recomendação à atual gestão do RPPS no sentido de que observe os índices de correção da Receita Federal do Brasil, quando do cálculo dos próximos benefícios concedidos.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, recomendando, à atual gestão do RPPS, no sentido de que observe os índices de correção da Receita Federal do Brasil, quando do cálculo dos próximos benefícios.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13811/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ELZA MARIA FERNANDES DIAS, matrícula 2258, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP - 37/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 32 e 38); e **II) RECOMENDAR** à atual gestão do RPPS no sentido de que observe os índices de correção da Receita Federal do Brasil, quando do cálculo dos próximos benefícios.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 08:17



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 14:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO